



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0021862-93.2013.815.2001

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento (convocado em substituição ao Desembargador José Aurélio da Cruz)

AGRAVANTE: Jaquelégia Brito da Silva

ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB Nº 14.574)

AGRAVADO: Banco J. Safra - S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB Nº 12.450-A)

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 120.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Jaquelégia Brito da Silva em face da monocrática, de fls. 102-104, que negou seguimento ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, do CPC/73, mantendo a sentença que isentou a promovida, ora agravada, ao pagamento de honorários sucumbenciais, pela ausência de sua

resistência à exibição do fomentado documento, juntado, oportunamente, com a defesa.

Busca a agravante o juízo de retratação ou, em caso contrário, que o presente agravo seja provido pela Câmara.

Sem contrarrazões (f. 117).

É o relatório.

VOTO

A autora, ora agravante, se insurge contra a decisão monocrática que manteve a sentença que, embora julgando procedente o pedido exordial, determinando a exibição do documento perseguido, deixou de condenar o Banco promovido, ora agravado, em honorários advocatícios sucumbenciais.

A decisão ora atacada deu-se com arrimo no art. 557, do CPC/73, em razão da contrariedade do apelo interposto com a jurisprudência pátria dominante.

Nela, foi confirmado o entendimento da sentença que isentou o aqui agravado em relação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por conta da ausência de resistência à exibição do documento, objeto da ação proposta.

Diga-se agora que as alegações trazidas no presente agravo em nada modificam o entendimento então exposto na decisão monocrática vergastada.

Da decisão atacada, extrai-se:

“Inicialmente, impende consignar que a apelação cível foi interposta em 17 de abril de 2015, fl. 73, razão pela qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual. Adianto que não assiste razão a apelante. Pois bem. É inegável a aplicação dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil às medidas cautelares, por serem dotadas de “autonomia jurídica em relação ao principal, as partes, uma vez instaurada litigiosidade em torno da providência assecuratória requerida, ficam sujeitas às regras de sucumbência (arts. 20 e 21, CPC), incumbindo ao juiz, ao decidir a demanda preparatória ou incidente, dispor, relativamente a essa demanda, acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais respectivas e dos honorários advocatícios.” (REsp 182938/RJ; Recurso Especial 1998/0054418-6, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, T4 - Quarta Turma, 25/04/2000). Todavia, a

aplicação do princípio da sucumbência pressupõe a existência lide, conceituada na lição de Carnelutti, como “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, que, *in casu*, se caracteriza pela recusa da parte demandada a exhibir a documentação pleiteada na inicial, em atenção ao princípio da causalidade. Sobre o tema, consta das anotações de Theotonio Negrão: “Para a existência da verba honorária, é necessário existir sucumbência da parte contrária, inexistente esta, inexistente aquela (...). Por outras palavras: é preciso que haja vencedor e vencido para que se aplique o art. 20, ou seja, que tenha havido um litígio (RJTJESP 93/96) e, conseqüentemente sucumbência (cf., neste sentido art. 25), pois o fundamento da condenação em honorários é o fato objetivo da derrota” (NEGRÃO, Theotonio. “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2010. P. 137). No caso vertente, observo que, se por um lado, a autora deixou de comprovar o pedido na esfera administrativa, por outro, a parte promovida, quando citada, ofereceu contestação às fls. 32/37, juntando a documentação pretendida, cumprindo, pois, o *mandamus* judicial. Assim, formalizada a relação processual e estabelecido o contraditório, a instituição promovida não se opôs à pretensão formulada pela autora na petição inicial, exibindo a documentação pretendida junto com a defesa. De fato, a autora não comprovou a solicitação administrativa dos documentos que, embora não seja requisito para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, constitui meio hábil a demonstrar a recusa da instituição financeira em exhibir o documento, resistindo à sua pretensão. Dessa forma, respeitado o entendimento da parte apelante, é descabida a condenação da instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, por não restar caracterizada a resistência à exibição pretendida. Nesse sentido, precedentes do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade. 2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 453025 MS

2013/0413658-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2014). [destaquei] AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DEDOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012. [destaquei] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1068904/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 30/03/2011. [destaquei]. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009. [destaquei] Neste panorama, não existindo prova da resistência em exhibir o documento, não há como condenar o réu/apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não resistiu ao pedido, exibindo o documento pretendido ao apresentar a defesa. Por fim, o art. 557, Caput, do Código de Processo Civil vigente à época

da interposição do presente recurso, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, Caput, do CPC/1973, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, mantendo-se inalterados os termos da sentença a quo. Publique-se. Intime-se.”

De modo que, conforme dito anteriormente, e frente a decisão hostilizada, temos que inexistente motivo que autorize modificar o entendimento então exposto ali, sendo verificado que a agravante nada apresenta de novo no intuito de apontar o desacerto da decisão ora atacada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão monocrática.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator Convocado**